



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1504515-69.2017.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CAMPO BELO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1504515-69.2017.8.26.0014 Voto nº 43.996

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Campo Belo Distribuidora Ltda.

Comarca: São Paulo

Apelação Cível – Tributário e Processual Civil – Execução Fiscal – Autos arquivados por mais de cinco anos – Sentença que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e julga extinta a execução fiscal relativa a ICMS sem condenação da FESP em pagamento de honorários advocatícios de sucumbência – Remessa Necessária suscitada – Desprovimento de rigor. 1. Prescrição intercorrente – Ocorrência – Prazo prescricional indubitavelmente superado - Extinção do feito que se impunha. 2. Por outro lado, diante do reconhecimento do decurso do prazo prescricional neste caso específico, descabida a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios - Princípio da sucumbência – Precedentes do C. STJ e desta Câmara de Direito Público – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 43/44, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem recursos voluntários pelas partes, subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta acolhimento o recurso.

Cuida-se de Execução Fiscal referente a débito de ICMS, proposta em março de 2017 e arquivada em dezembro de 2019.

No presente caso era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, vez que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior: “A prescrição intercorrente somente é de ser decretada se o processo se mantiver paralisado durante um quinquênio, a contar do último ato processual do Juiz, de algum auxiliar da Justiça, ou, até do figurante a que aproveitaria a interrupção.” (Lei de Execução Fiscal Saraiva -2007 p. 393).

O STJ editou a Súmula 314, dispondo: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.”

Neste sentido já decidiu o STJ:

“Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido” (REsp 188.963/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1º Turma, DJ 11/03/2002).

“O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia como disposto no artigo 174 do CTN. Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exequente, deve ser decretada a prescrição. Recurso improvido” REsp 255.118/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 14/08/2000)

Nesta Câmara:

“Execução Fiscal Prescrição intercorrente caracterizada Inércia da exequente por mais de 5 (cinco) anos Inteligência do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80 e do artigo 174 do Código Tributário Nacional Reexame

necessário não provido.” (AC nº 732.505.5/6-00 Rel. Leme de Campos- Voto nº 8.597)

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Prescrição Intercorrente. Ocorrência. Autos paralisados há mais de cinco anos, sem qualquer evento legalmente qualificado como apto a suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional. Desnecessidade de nova intimação da Fazenda Pública para se manifestar. Desídia da exequente configurada. Extinção da execução fiscal.

Por fim, não era mesmo o caso de condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de ônus de sucumbência.

No caso em tela, verifica-se que foi a executada, ora apelada, que deu causa tanto ao ajuizamento da execução fiscal, quanto ao decurso do prazo prescricional, seja pela falta de pagamento ou ausência de localização de bens penhoráveis, situação que ensejou o arquivamento do executivo fiscal.

Neste sentido, assenta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível afixação de verba honorária em favor do

executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTATURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Assim é de ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária.

Sidney Romano dos Reis

Relator